

## TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NAS REDES SOCIAIS SOBRE AS FAKE NEWS EM RELAÇÃO À COVID-19

### Theory of deliberate blindness and its applicability on social networks about fake news regarding COVID-19

Alexsandro Rúdio Broetto<sup>1</sup>, Bianca Schwambach Gonçalves<sup>2</sup>, Flávia Elí Berger Zumash<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

<sup>2</sup>Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, biancaschwambach@gmail.com

<sup>3</sup>Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, flaviaeliberger@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito do conceito jurídico de cegueira deliberada que consiste no ato pelo qual a sociedade em sua maioria atua no sentido de ignorar fatos científicos comprovados.

A problemática apontada está justamente no sentido dos fatores sociais ocorridos no caso da COVID-19 que trataram de ignorar fatores médicos e seguir métodos para conter os avanços da proliferação da pandemia, como por exemplo a vacinação em rebanho.

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fato da disseminação de *Fake News* através dos principais veículos de informação (WhatsApp e Facebook) acerca de número de óbitos, falsas medidas preventivas, tratamento e vacinação, fez com que a população se esquivasse, não aderindo de forma satisfatória aos cuidados comprovados pela ciência como meios reais de prevenção em relação à doença. Isso acontece devido a desinformação, o desinteresse e muitas das vezes pela má interpretação da Constituição no que diz respeito a liberdade de expressão.

## MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que supunham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

<sup>1</sup> Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE.

<sup>3</sup> Graduanda em administração pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; Graduanda em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria da cegueira deliberada teve origem na Inglaterra, no século XIX, trazida ao Brasil em 2005, tendo por objetivo a punição do indivíduo que se abstém da verdade real para continuar tirando proveito do negócio ou objeto.

A teoria, vem sendo disseminada aos poucos no Brasil, mais utilizada em casos jurisprudenciais nos EUA, no Brasil está sendo equiparado ao dolo eventual, quando o agente não quer atingir certo resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Introduzindo o princípio da culpabilidade este sendo o grau de reprovabilidade que deve ser atribuído às condutas delitivas. É o que, respeitados os requisitos exigidos, legitima a imputação do fato criminoso ao seu agente causador (ROBBINS, 1991).

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ganhou destaque com o julgamento, pelo STF, da Ação Penal 470 conhecida popularmente como “Mensalão” (BRASIL, 2015), justamente no caso que estremeceu todo o país com escândalos e mais escândalos de corrupção. Fora julgado que a teoria da cegueira deliberada é constituída na conduta do agente que, percebendo ou possuindo fortes suspeitas de que está diante de um negócio ilícito, adota comportamento a evitar o pleno conhecimento da origem do negócio, na tentativa de evitar eventual responsabilidade criminal, ou seja, o agente se coloca em situação de cegueira deliberada, para não ter conhecimento da real ilicitude por trás dos fatos. Na realidade, ele não quer saber de algo no qual já desconfia para se eximir de qualquer responsabilidade.

Incorre uma alegoria bastante famosa quanto a essa teoria, no sentido de que ela estaria próxima ao comportamento de um “avestruz”, que seria justamente para acabar com o “não sei”; “não sei de nada”, punindo o agente que “deliberadamente” se coloca em estado de ignorância para não saber que ele está lidando com uma ilicitude penal (ROBBINS, 1991).

A doutrina da cegueira deliberada aplicada no Brasil é fator bastante novo e precisa de mais tempo para sua adaptação ao *civil law*, posto que sua origem traz ao direito costumeiro (*Common Law*). Essa teoria serve apenas como suporte jurídico para a ampliação do conceito de conhecimento, podendo ser satisfeita tanto pela expressão subjetiva de altas probabilidades quanto pela dúvida de expressões efetivas em nosso país. E por essa razão, a teoria tem suas próprias premissas. (ROBBINS, 1991).

As *Fake News* estão inseridas justamente na questão da cegueira deliberada no caso do COVID-19, posto que os indivíduos compartilham informações sem antes fazer um mínimo de julgamento a respeito da sua plausibilidade, colocando, em caso de problemas judiciais, o agente causador como responsável.

As *Fake News* atuam na sociedade rede, tendo em vista que a grande massa de consumidores de notícias que diariamente são bombardeados com notícias alarmantes contra a vacinação (OLIVEIRA, 2018). Levando em consideração a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Com isso, notícias de caráter duvidoso circulam nas redes sociais, rapidamente, fazendo com que milhares de pessoas, nem ao menos por curiosidade investiguem sua veracidade, espalhem essa informação a outras milhares de pessoas, disseminando uma informação falsa

que, por muitas vezes, geram dúvidas, medos, insatisfações e causam graves prejuízos à saúde, refletindo na política, nos cofres públicos e na economia num modo geral, pela aversão do que se torna toda e qualquer informação falsa, como foi o caso acerca da vacinação da Covid-19.

Os fatores ocorridos durante a crise sanitária do COVID-19 foram movimentos antivacinação no qual a proliferação e disseminação de informações falsas se tornaram parte da normalidade, guiando grande parte da população para o movimento, fazendo circular ainda mais a transmissão do vírus. Justamente esse movimento antivacinação é que pode ser reconhecido como “cegueira deliberada”, pois contra fatos médicos pesquisados (vacinação) as pessoas deixavam se levar por falácias e doutrinas a muito tempo ultrapassadas.

Fake News (ou notícias falsas) é uma forma simples e popular de apresentar terminologicamente o objeto em questão do ponto de vista cognitivo, naturalizando notícias, no sentido jornalístico, com potencialidades falsas. Longe de assinalar uma singularidade digital do fenômeno (CERQUEIRA, 2020).

No Congresso existe a Frente Parlamentar pela Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação com Participação Popular (FrenteCom), ela lançou uma nota apontando justamente para a preocupação com as Fake News, mas também com o combate a elas.

A compreensão de valor criado no período político (lembrando que a política atual seria algo “pré-político) daria uma impressão de poder e da própria liberdade. Talvez essa busca de poder e de liberdade (sem, contudo, existir a preparação filosófica, moral, intelectual necessária) é que fez crescer tanto as redes sociais quanto as fake News.

É preciso notar, por escrúpulo de equidade, que uma lei de dados é há anos necessária para o Brasil pelos motivos que todos estamos cansados de ler e não precisamos gastar rios de tinta para reproduzir. A nossa crítica é e sempre foi às suas severas inconsistências e o retardo do Executivo na criação do regulador que, combinados, geram um severo custo regulatório, sobretudo na maior crise de saúde dos últimos 100 anos. Para a caracterização da relevância e urgência da Medida Provisória, a motivação está aqui neste artigo e salta aos olhos de qualquer leitor. Basta querer ver (TAYLOR, 2011).

## CONCLUSÃO

A cegueira deliberada é caracterizada pelo ato proposital de deixar de ver aquilo que é certo, provado científica e logicamente, vai mais do que a própria ignorância, vai para uma intenção de “estar ignorante”, que pode ser classificado como o dolo eventual.

Nas redes sociais muitas pessoas atuam com a cegueira deliberada no sentido de repostar *Fake News* sem ter a noção da problemática que ocasiona moral e socialmente essa atitude. O grande problema da COVID-19 foi justamente a maciça divulgação de *Fake News* a fim de abarcar uma metodologia política antivacinação. Dessa forma, o legislativo e o judiciário, cada um em suas funções, tem tentado inibir e controlar o espaço digital, contudo ainda parece o início de um projeto político que tenciona seguir por longos tempos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luis Gustavo de. Fake news: uma verdade inquietante. CLP. 06 de ago de 2020. Disponível em: [https://www.clp.org.br/fake-news-o-caminho-da-educacao-na-desinformacao/?utm\\_source=Google%20Grants&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=MLG%](https://www.clp.org.br/fake-news-o-caminho-da-educacao-na-desinformacao/?utm_source=Google%20Grants&utm_medium=cpc&utm_campaign=MLG%)

[2023.02.20%20ARTIGOS&gclid=CjwKCAjwqJSaBhBUEiwAg5W9pyuLLn-p2LWpkibRtBtzxqjpUCBL5Q1rfO0CaDz9eOXkpHaxc2rwWBoCAYwQAvD\\_BwE](https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scarlot-teoria-cegueira-deliberada).

Acesso em: 14 de out. 2022.

CALLEGARRI, André Luis. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **CONJUR**. 28 de ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scarlot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em 15 de out. 2022.

SANTOS, Gabriel dos. Teoria da cegueira deliberada e a ocultação do domínio dos fatos. **Canal ciências criminais**. 11 de ago. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-e-ocultacao-do-dominio-dos-fatos/>> Acesso em 14 de out. 2022.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GALVAO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBBINS, Ira. P. **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**, 81 J. Crim. L. & Criminology 191 (1990-1991), p. 196. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=jclc>>. Acesso em 16 de out. 2022.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Juiz Sergio Moro. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>> Acesso em 16 de out. 2022.

RODAS, Sérgio. “**Sérgio Moro condena por dolo eventual em lavagem; especialistas divergem sobre tese**”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/tese-polemica-moro-condena-dolo-eventual-lavagem>>. Acesso em 16 de out. 2022.

OLIVEIRA, F. **Facebook chega a 127 milhões de usuários no Brasil**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebookchega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Trad. Talyta Carvalho. São Paulo: É realizações, 2011.

CERQUEIRA-SILVA, T.; ANDRADE, A. B. M. D. G. de; BARRAL-NETTO, M.; BOAVENTURA, V. Vacinas contra a infecção pelo SARS-CoV-2. In: BARRAL-NETTO, M.; BARRETO, M. L.; PINTO JUNIOR, E. P.; ARAGÃO, E. (org.). **Construção de conhecimento no curso da pandemia de COVID-19**: aspectos biomédicos, clínico-assistenciais, epidemiológicos e sociais. Salvador: Edufba, 2020.